

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Da Reestruturação dos Graus e Fins da Ordem

Art. 1.º – A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 58, de 11 de novembro de 1970, reestruturada por intermédio da Resolução Administrativa nº 58, de 23 de agosto de 1972, com a regulamentação prevista na Resolução Administrativa nº 5, de 14 de fevereiro de 1973, e alteração na Resolução Administrativa nº 1294 de 10 de abril de 2008, alterada pelo ATO.TST.CEPRES.GP. Nº 676, de 4 de novembro de 2009, pela Resolução Administrativa nº 1458, de 24 de maio de 2011, e pela Resolução Administrativa nº 1671, de 2 de junho de 2014, constitui-se de seis graus, a saber:

- I – Grão-Colar;
- II – Grã-Cruz;
- III – Grande Oficial;
- IV – Comendador;
- V – Oficial;
- VI – Cavaleiro.

Art. 2.º - A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho será concedida:

I – A juristas eminentes e outras personalidades nacionais ou estrangeiras que se tenham distinguido por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho ou em quaisquer ramos do Direito.

II – A servidores públicos que, por seus méritos, se tenham tornado alvo da distinção.

Parágrafo único. Poderão, também, ser agraciadas com as insígnias da Ordem as instituições ou as suas bandeiras, pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das Insígnias da Ordem

Art. 3.º – A insígnia da Ordem correspondente ao grau Grão-Colar é constituída de uma cruz de quatro braços e oito pontas esmaltadas em vermelho, tendo ao centro a esfera armilar em campo branco com a inscrição, em letras douradas, da palavra *Magnus*, e, no verso em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

A referida cruz é fixada na extremidade do Colar, constituído por placas triangulares em vermelho com filigranas em dourado, tendo no fecho as Armas da República.

Art. 4.º – As insígnias da Ordem correspondentes aos graus de Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador são constituídas de uma cruz de quatro braços e oito pontas esmaltadas em vermelho, tendo ao centro a esfera armilar em campo branco, com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o grau:

I – Grã-Cruz – a palavra *Magnus*

II – Grande Oficial – a palavra *Jus*

III – Comendador – a palavra *Lex*

e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 5.º – As insígnias correspondentes aos graus de Oficial e Cavaleiro são constituídas de uma cruz de quatro braços e oito pontas esmaltadas em branco e bordas em vermelho, tendo a esfera armilar também em campo vermelho com as seguintes inscrições, em letras douradas, de acordo com o grau:

I – Oficial – a palavra *Jus*

II – Cavaleiro – a palavra *Lex*

e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

CAPÍTULO III

Do uso das Insígnias da Ordem

Art. 6.º – A insígnia de Grã-Cruz consta de uma faixa vermelha e branca, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, a qual deve ser usada ao lado esquerdo do peito, além das respectivas miniaturas.

Art. 7.º – As insígnias de Grande Oficial e de Comendador constam de uma fita vermelha e branca, colocada em volta do pescoço, além das respectivas miniaturas.

Art. 8.º – As insígnias de Oficial e Cavaleiro também constam de uma fita vermelha e branca, colocada em volta do pescoço, além das respectivas miniaturas.

Art. 9.º – O agraciado poderá usar na lapela e no traje diário, as rosetas e, na casaca e no uniforme militar correspondente, as miniaturas, conforme os modelos aprovados pelo Conselho da Ordem.

Art. 10 – A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e subscrito pelo Cerimonial da Presidência.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros da Ordem

Art. 11 – A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho compreende dois Quadros:

I – Ordinário;

II – Especial.

Art. 12 – O Quadro Ordinário será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, agraciados com qualquer dos graus da Ordem.

Art. 13 – O Quadro Ordinário terá o seu efetivo máximo fixado pelo Conselho da Ordem.

Art. 14 – O Quadro Especial terá número ilimitado e será constituído:

I – pelas personalidades estrangeiras agraciadas;

II – pelos membros da Ordem que passarem à inatividade ou que concluírem seus mandatos;

III – pelos homenageados “*post-mortem*”.

Art. 15 – A concessão dos graus da Ordem obedecerá ao seguinte critério:

GRÃO-COLAR – Ao Presidente da República, aos Chefes de Estado estrangeiros, ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Grão-Mestre da Ordem.

GRÃ-CRUZ – Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros de Estado, Presidentes de Tribunais Superiores, Governadores dos Estados da União e do

Distrito Federal, Almirantes, Marechais, Marechais do Ar, Almirantes de Esquadra, Generais de Exército, Tenentes-Brigadeiros, Embaixadores estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

GRANDE OFICIAL – Senadores e Deputados Federais, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, Ministros dos Tribunais Superiores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Presidentes de Assembleias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais de Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais Regionais e outras personalidades de hierarquia equivalente.

COMENDADOR – Secretários do Governo dos Estados da União e Distrito Federal, Conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeira, Cônsules-Gerais de carreira estrangeira, Contra-Almirantes, Generais de Brigada, Brigadeiros do Ar, Juizes de Segunda Instância, Professores Catedráticos ou Titulares, Cientistas, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais, de Classe e funcionários de igual categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente.

OFICIAL – Professores de Universidade, Juizes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Escritores, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeira e funcionários do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, Artistas, Desportistas e outras personalidades de hierarquia equivalente.

CAVALEIRO – Oficiais das Forças Armadas, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixadas ou Legação estrangeira, Professores de cursos secundários, funcionários do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

§ 1.º – Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral do Trabalho são membros natos da Ordem, no grau de Grã-Cruz.

§ 2.º – O grau Grão-Colar será outorgado ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no ato da posse.

§ 3.º – Nos graus de Comendador, Oficial e Cavaleiro, poderão ser admitidos funcionários da Justiça do Trabalho.

I – Na indicação serão observados os seguintes requisitos:

- a) os relevantes serviços prestados à instituição;
- b) a ausência de punição ou prática de ato que desabone a conduta funcional;

c) o tempo de serviço público, especialmente o prestado à instituição;

d) a gradação do *caput* do presente artigo.

II – Ao Conselho da Ordem caberá o exame do atendimento aos requisitos supra e a classificação para efeito do grau a ser concedido, atendida a gradação relativa ao *caput* deste artigo.

§ 4.º – Para efeito de vagas no Quadro Ordinário não serão considerados como ocupantes os membros natos.

CAPÍTULO V

Da Admissão e do Acesso

Art. 16 – As nomeações para a Ordem e o acesso de seus agraciados serão feitos por Ato do Presidente, como Grão-Mestre da Ordem, após a aceitação pelo Conselho da Ordem e a aprovação do Órgão Especial.

Art. 17 – A indicação para admissão ou promoção, com prazo até o dia 15 de maio de cada ano, somente será permitida a Ministro do Tribunal, devidamente fundamentada, sujeita à aprovação em votação secreta do Conselho da Ordem, em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1.º – Na indicação escrita, que será obrigatoriamente encaminhada ao Conselho da Ordem, deverá ser justificada a proposta para aferir-se o enquadramento do nome no artigo 2º.

§ 2.º – Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho caberá fazer seis indicações e a cada Ministro, uma, para admissão ou promoção nos Quadros da Ordem (redação conferida pela Resolução Administrativa nº 1704, de 3/11/2014).

§ 3.º – O Cerimonial da Presidência remeterá a cada Ministro, num prazo não inferior a oito dias úteis, antes da votação pelo Órgão Especial, o Quadro Geral das indicações.

I – Recebido o Quadro de que trata o parágrafo anterior, o Ministro remeterá ao Grão-Mestre da Ordem, no prazo de quatro dias, em documentos confidenciais, suas impugnações devidamente fundamentadas, para reexame do Conselho.

II – Apenas as indicações para as quais existam impugnações rejeitadas pelo Conselho serão votadas individualmente.

Art. 18 – A reunião ordinária do Conselho será efetuada na segunda quinzena de maio de cada ano.

§ 1.º – As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Grão-Mestre da Ordem toda vez que houver assunto relevante a tratar.

§ 2.º – A entrega das comendas e condecorações da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é fixada, em princípio, para o dia 11 de agosto de cada ano, devendo ser realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3.º – A juízo do Conselho, excepcionalmente, a entrega poderá ser realizada em data ou local diferente.

Art. 19 – O acesso à Ordem obedecerá aos seguintes princípios:

I – existência de vaga - art. 13;

II – interstício mínimo de dois anos, para promoção;

III – aceitação pelo Conselho;

IV – observância do art. 17 e § 1.º;

V – aprovação do Órgão Especial.

Art. 20 – O interstício mínimo poderá ser dispensado, na ocorrência de fato excepcional que o justifique, assim também entendida a alteração da hierarquia funcional do agraciado.

CAPÍTULO VI

Da Administração da Ordem

Art. 21 – A Ordem será administrada por um Conselho composto de seis Ministros, tendo como Presidente nato o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, e tendo como membros efetivos o Ministro Decano, o Ministro Vice-Presidente e o Ministro Corregedor-Geral, além de mais dois Ministros eleitos pelo Órgão Especial.

§ 1.º – O mandato dos membros eleitos para o Conselho é de dois anos, admitida uma única reeleição (redação conferida pela Resolução Administrativa nº 1458, de 24/5/2011).

§ 2.º – A eleição ocorrerá sempre em sessão do Órgão Especial especificamente convocada para esse fim.

Art. 22 – A sede da Ordem será o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 23 – As deliberações do Conselho só terão validade quando tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1.º – Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho, a substituição se fará pelo Ministro Conselheiro mais antigo do Tribunal.

§ 2.º – Nos impedimentos eventuais dos membros do Conselho, as substituições serão feitas por eleição do Órgão Especial.

Art. 24 – A Ordem contará com a coordenação de um (a) Servidor (a) do Cerimonial da Presidência, que terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de suas funções normais:

I – preparar e expedir a correspondência do Conselho e receber a que lhe for destinada;

II – organizar, mantendo em dia, o arquivo dos agraciados com a comenda da Ordem;

III – organizar junto ao Cerimonial da Presidência a solenidade de entrega das condecorações da Ordem;

IV – elaborar o almanaque da Ordem;

V – promover, por intermédio do (a) Diretor (a)-Geral da Secretaria do Tribunal, a aquisição das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;

VI – transcrever, em livro próprio, as atas das reuniões do Conselho;

VII – providenciar o preparo dos diplomas da Ordem;

VIII – organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho;

IX – manter um arquivo especial para as indicações a que alude o § 1.º do art. 17;

X – desincumbir-se de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VII

Da Exclusão

Art. 25 – Será suspenso ou excluído o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem, mediante proposta do Conselho, com aprovação do Órgão Especial.

Art. 26 – Será cancelada a inscrição na Ordem dos que:

I – devolverem as insígnias que lhes hajam sido conferidas;

II – não comparecerem à solenidade oficial para recebimento das condecorações, sem prévia justificação de sua ausência;

III – não receberem a condecoração sem motivo justificado por escrito, no prazo de um ano, contado da solenidade oficial de entrega.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 27 – Os membros do Conselho e o Cerimonial da Presidência não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 28 – Respeitadas as resoluções do Conselho e Órgão Especial quanto às condecorações já outorgadas, prevalecerão às normas deste Regulamento a partir de sua aprovação pelo Órgão Especial revogado as disposições anteriores.

MODELOS
DAS
INSÍGNIAS



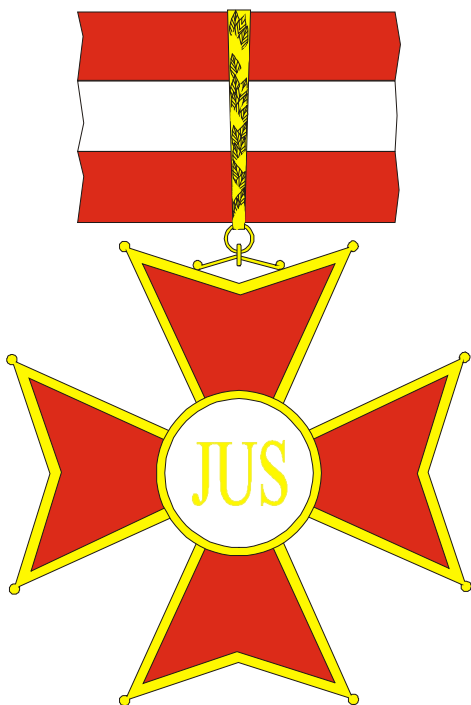
OMJT



GRÃO-COLAR



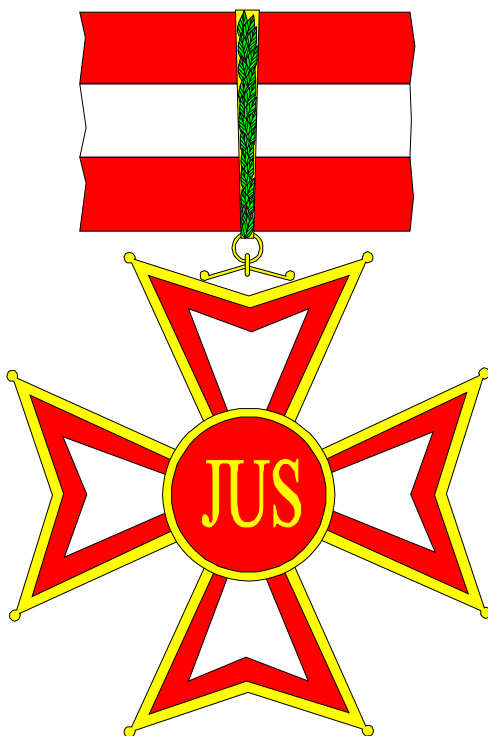
GRĂ-CRUZ



GRANDE OFICIAL



COMENDADOR



OFICIAL



CAVALEIRO